



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO N° 141.832

Rio Branco-AC, 03/06/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor João Edvaldo Teles de Lima, prefeito, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 31 de março de 2022 (Constituição Estadual, art. 23, § 1º e Resolução TCE/AC n° 87/13, art. 2º, § 2º, I, “a”).

A análise técnica procedida identificou as seguintes inconsistências e irregularidades (fls. 416/435):

1. desobediência ao artigo 43 da Lei Federal n° 4.320/64, em razão da abertura de crédito adicional suplementar sem a indicação da fonte de recurso;
2. infringência aos artigos 83, 85, 103 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, pela falta de comprovação do saldo que se transfere para o exercício seguinte, no valor de R\$ 30.801,61;
3. desatendimento ao parágrafo único, do art. 31 da Lei 14.113/2020 e a Resolução TCE-AC n° 87, pela ausência do Parecer Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério-FUNDEB;
4. infração ao art. 29-A, inciso I da Constituição Federal de 1988, em razão do descumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal, alcançando o percentual de 7,08%;
5. não cumprimento do art. 5º da Resolução n° 76 TCE/AC, no que tange nomeação de Controlador Interno para cargo em comissão.

Ao final, sugeriu a audiência do responsável, para o contraditório e a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas em tela, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, art. 23, §1º da Constituição Estadual e art. 71-A, da LCE n° 38/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, foi citado para defesa o responsável (fls. 439/440), que não aproveitou a oportunidade (fl. 442).

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 14/05/2024 (fl. 444).

Do exame do feito, verifica-se que o orçamento do ente para o exercício de 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 634 de 30/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 45.048.998,00. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 6.817.117,00, provenientes de superávit financeiro (R\$ 15.000,00) e anulação de dotação orçamentária (R\$ 4.899.300,00), resultando na abertura de crédito suplementar, de R\$ 1.902.817,00, sem a indicação da fonte de recurso (Decretos 244 e 247, fl. 331), o que viola o disposto no inciso V, do art. 167 da CF/1988.

Foi constatada, ainda, divergência no saldo que se transfere para o exercício seguinte, no valor de R\$ 12.206.253,10, em confronto com os extratos e conciliação bancária realizada pela instrução, cujo saldo apurado foi de R\$ 7.839.269,33, na Prefeitura Municipal e de R\$ 4.336.182,16, no Fundo Municipal de Saúde, totalizando o valor de R\$ 12.175.451,49, sendo encontrada uma diferença de R\$ 30.801,61, contrariando a Lei nº 4.320/1964.

No que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, nas áreas de educação e saúde observa-se que, no exercício de 2021, o município cumpriu o estabelecido no artigo 212-A, inciso XI da CF/1988 e na Lei 14.113/2020, bem como o disposto no artigo 77, III, do ADCT, da CF/1988, combinado com o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Quanto aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, de que trata o artigo 212, *caput*, da CF/1988, o Ente aplicou apenas 19,68% da receita de impostos e transferências, abaixo do mínimo de 25%, no entanto, tratando-se do período da pandemia de COVID 19, o artigo 119, *caput*, do ADCT da Carta Magna, acrescido pela EC nº 119/2022, vedou qualquer responsabilização aos agentes públicos em decorrência desse descumprimento e diferiu a aplicação do montante faltante até o exercício de 2023.

No que se refere às despesas com pessoal (fls. 981/982), constata-se a conformidade dos gastos de pessoal do Município e do Poder Executivo, cujos percentuais atingiram, respectivamente 56,15% e 53,87% da Receita Corrente Líquida, de acordo com os limites máximos de 60% e 54%, estabelecido na LCF nº 101/2000, art. 19, III e art. 20, III,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

alínea “b”, mas a extrapolação de 95% do estabelecido para este último, estando incurso nas vedações do parágrafo único, do artigo 22 do mesmo Diploma.

Além disso, foi verificado o descumprimento do artigo 29-A, *caput*, inciso I da CF/1988, quanto ao limite máximo de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, para o repasse ao Poder Legislativo, que se constitui em falta grave e, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (CF/1988, art. 29-A, § 2º, I).

Ressalva-se, também, a ausência de parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério-FUNDEB (Lei nº 14.113/2020, art. 31, parágrafo único), posto que a peça constante do processo (fl. 374) encontra-se ilegível, bem como a atuação do Controle Interno (Constituição Federal de 1988, art. 74, Constituição Estadual, art. 23, Lei Orgânica do Município de Bujari, art. 44 e Resolução TCE/AC nº 076/2012), embora com a nomeação de cargo em comissão para o seu exercício, contrariando a Resolução TCE/AC nº 076/2012, mas se constituindo um avanço em relação a sua inexistência.

Finalmente, cumpre ressaltar que o gestor não aproveitou a oportunidade de defesa, sujeitando-se aos efeitos da revelia (LCE nº 38/1993, art. 48, §3º),

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bujari, referente ao exercício de 2021, consoante o disposto no § 1º, do art. 23 da Constituição Estadual, art. 71-A da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e, por analogia, na alínea “b”, do inciso III, do art. 51, da citada Lei Complementar, pelas irregularidades apontadas e, especialmente, pelos descumprimentos da Carta Federal de 1988, sem prejuízo do exame das contas de gestão.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora